



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.706

Recurso nº: 40.587 - IRPF - EXS. DE 1977 a 1979 e 1981

Recorrente: PEDRO NICOLAU NOLL

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento em parte no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento ao apelo do sócio. Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios como lucros da pessoa jurídica as receitas omitidas de sua contabilidade. Em relação ao lucro arbitrado, o valor do rateio aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, é a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NICOLAU NOLL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da inclusão, na Cédula "F", decorrente do arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 e 1978, para, respectivamente, Cr\$ 301.115,85 e Cr\$ 223.689,20, e excluir da base de cálculo do exercício de 1981 a parcela de Cr\$ 19.061,27.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/050.091/82-70

RECURSO Nº: 40.587

ACÓRDÃO Nº: 101-74.706

RECORRENTE Nº: PEDRO NICOLAU NOLL

R E L A T Ó R I O

PEDRO NICOLAU NOLL, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, na parte indeferida de sua impugnação.

A exigência fiscal decorre de arbitramento de lucros de Comércio e Representações Noll Ltda., nos exercícios de 1977 e de 1978, empresa de que era sócio com cinquenta por cento do capital, e de omissão de receitas, nos exercícios de 1979 e de 1981, caracterizada por passivo fictício e compras fictícias.

Impugnou o feito, alegando que o lançamento era decorrente do processo da pessoa jurídica e, enquanto não houvesse julgamento definitivo no processo principal, não poderia haver decisão no processo da pessoa física, sobrestando-se o respectivo julgamento.

Com base no julgamento proferido no processo da pessoa jurídica, a autoridade recorrida houve por bem manter o feito, com exclusão do arbitramento do "pro labore", nos exercícios de 1977 e de 1978, e reduzindo o reflexo decorrente do passivo fictício de Cr\$ 573.066,00 para Cr\$ 321.741,00, no exercício de 1981.

Em seu recurso ao Colegiado, a empresa sustenta a tese de que, enquanto não houver decisão definitiva no processo da

Acórdão nº 101-74.706

pessoa jurídica descabe o lançamento contra a pessoa física do sócio, citando acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário que julga favorecer a sua causa.

O recurso interposto no processo da pessoa jurídica (Proc. 1065/050.059/82-68) foi protocolizado sob nº 86.696, sendo provido em parte para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 38.122,55, pertinente a parte do Passivo fictício do exercício de 1981, como faz certo o Ac. nº 101- .

É o relatório. *dh*

Acórdão nº 101-74.706

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator:

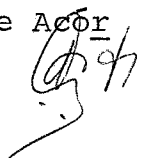
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O argumento de que não se pode promover o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio, enquanto não houver decisão final no processo matriz, não pode prosperar simplesmente porque seria um estímulo aos sócios da pessoa jurídica para procrastinarem a tramitação do processo principal com vista à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O que prevalece, inclusive na jurisprudência administrativa, é que não se pode decidir o litígio por decorrência antes da decisão do processo principal, o que é, antes de tudo uma questão de bom senso e lógica.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico básico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios. Presente aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem determinar a exclusão da importância de CR\$ 38.122,55 da base de cálculo do imposto, no exercício de 1981, no que tange ao passivo fictício apurado no período. Em consequência, os valores dos reflexos dessa parcela nos processos das pessoas físicas são insubsistentes.

Por outro lado, de acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles o inserto no Acórdão 101-74.051 e Acór



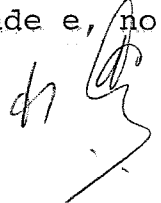
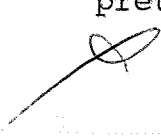
Acórdão nº 101-74.706

dão nº 104-2.913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na Cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, será a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Como bem demonstrou nos arestos desta Câmara e da Câmara Superior, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que a ambas preside, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sócios, vez que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua recôndita distribuição da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sócios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material, até mesmo por questão de aritmética, de se atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar in cólume aos sócios.

Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presunção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que a autoriza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lucro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia ocorrer, pois, quem de cem tira trinta só pode dispor de setenta, e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro arbitrado, procura o legislador adotar parâmetros os mais próximos possíveis da realidade e, no mesmo sentido, deve guiar-se o intérprete da lei fiscal.



Acórdão nº 101-74.706

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa não se coaduna a decisão recorrida que considerou todo o lucro arbitrado como distribuído aos sócios e, por isso, deve ser reformada em parte.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da inclusão, na cédula "F", decorrente do arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 e de 1978, para, respectivamente Cr\$ 301.115,85 e Cr\$ 223.689,20, e excluir da base de cálculo do exercício de 1981 a parcela de Cr\$ 19.061,27.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.